DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5703/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9139/2013
PROTOCOLO	: 1418904
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ROFRAN FOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÕ	: R$ 91.455,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 064/2013 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2013, estando esta sob análise e a formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, e a empresa **ROFRAN FOODS COMÉRCIO E INDÚTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 14.809.182/0001-50, representada neste ato pelo Sr. Francisco José da Paz Fogaça, CPF/MF nº 056.074.818-32, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", e II, e 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição com fornecimento parcelado de leite em pó integral instantâneo (melhor qualidade e menor preço), em atendimento as Secretarias deste Município de Chapadão do Sul/MS, com o contrato no valor de R$ 91.455,00 (noventa e um mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais) e sua vigência

está estimada em 11 (onze) meses, contados da data de sua assinatura, iniciando-se em 8/3/13 e término em 8/2/2014.

As Notas de Empenho nº 1915/2013, nº 1916/2013, nº 1917/2013, nº 1918/2013, nº 1919/2013, nº 1920/2013, nº 1921/2013 e nº 1922/2013, foram juntadas aos autos à peça 20, no valor de R$ 91.455,00 (noventa e um mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 8/3/2013 (peça 19-pág. 2-3) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 29/4/2013 (peça 1).

Em sua análise conclusiva-ANC–2ICE–9997/2013 (peça 21), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 064/2013, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa nº 057, de 7 de junho 2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 11326/2015 (peça 31), primeiramente, por meio do parecer nº 17655/2013, requereu a notificação da autoridade responsável, para que envie a este egrégio Tribunal de Contas a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas que participaram do certame, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", e II, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 064/2013.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já

destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ocasionando um óbice de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e formalização da contratação, onde mesmo com o atraso temporal em sua remessa obrigatória da documentação a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, porém, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 064/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, e a empresa **ROFRAN FOODS COMÉRCIO E INDÚTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 14.809.182/0001-50, representada neste ato pelo Sr. Francisco José da Paz Fogaça, CPF/MF nº 056.074.818-32, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em

conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator